



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37307.001818/2005-28
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.427 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria RESTITUIÇÃO: SEGURADOS
Recorrente IRENE ANTONIA FRUTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/1995 a 30/04/1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do aviso de recebimento da intimação do acórdão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Jhonatas Ribeiro da Silva, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por IRENE ANTÔNIA FRUTO, em face de acórdão que indeferiu seu pedido de restituição.

A recorrente efetuou pedido para restituição de contribuições previdenciárias de sua pessoa física pagas a maior, em período no qual se encontrava aposentada, motivo pelo qual não seriam devidas ao Poder Público.

O pedido de restituição compreende o pagamento a maior no período de 03/1995 a 04/1997, e foi protocolado em 12/09/2005 (fls.01).

A DRJ indeferiu o pedido sob o argumento de que a recorrente não encerrou suas atividades laborais após a aposentadoria, motivo pelo qual as contribuições seriam devidas.

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 32/34), o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário de fls. 200/209, através do qual sustenta, em síntese:

1. a necessidade de reavaliação das seguintes datas:
 - a-) Pedido para aposentadoria: 20/03/1995
 - b-) Início do Benefício: 10/08/2002
 - c-) Carta de Concessão 11/07/2004
 - d-) Pedido de Restituição: 16/09/2005

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Conforme se depreende das fls. 37 dos autos, a recorrente fora intimada do v. acórdão recorrido na data de 19/05/2010 (quarta-feira), de modo que o prazo recursal iniciou-se em 20/05/2010 (quinta-feira).

Assim o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição do presente recurso possuía como termo final a data de 18/06/2010 (sexta-feira).

Entretanto, conforme se verifica das fls. 38 dos autos, o protocolo da peça ocorreu somente em 21/06/2010 (terça-feira).

Por tais motivos, o recurvo voluntário é intempestivo.

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado